



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 1-02.2017.6.21.0032

Procedência: PALMEIRA DAS MISSÕES - RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – PROCEDENTE

Recorrente: MARCELO SAGGIN

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 930-931v, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 918-927v, vem, perante Vossa Excelência, interpor

A G R A V O
(Art. 279 do Código Eleitoral)

na forma do arrazoadado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 17 de junho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

EMÉRITOS JULGADORES,

EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 1-02.2017.6.21.0032

Procedência: PALMEIRA DAS MISSÕES - RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – PROCEDENTE

Recorrente: MARCELO SAGGIN

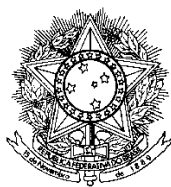
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

I – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso eleitoral em face de sentença que julgou procedente a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE– cumulada com o art. 30-A da Lei n. 9.504-97, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de MARCELO SAGGIN, eleito vereador no pleito de 2016 no município de Palmeira das Missões.

Vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo desprovimento do recurso, tendo em vista a utilização de recursos ilícitos de campanha eleitoral em favor do candidato Marcelo Saggin, na forma do art. 30-A, §2º, da Lei n. 9.504-97, bem como o abuso de poder



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

econômico por meio da ampla distribuição de vales-combustível (867-878v).

Sobreveio acórdão desse eg. TRE-RS (fls. 883-893), dando provimento ao recurso do candidato Marcelo Saggin, sob o fundamento de insuficiência da prova do abuso de poder econômico e do descumprimento das normas que regem a arrecadação de receitas e a realização de gastos na campanha, conforme a seguinte ementa do acórdão:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22, INC. XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. VEREADOR. SENTENÇA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2016. DISTRIBUIÇÃO DE VALES-COMBUSTÍVEL. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

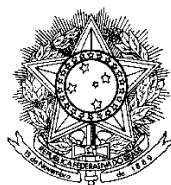
PROVIMENTO.

1. Aquisição e distribuição de vales-combustível e utilização ilícita de recursos na campanha eleitoral. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo está prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal e comporta cabimento nas hipóteses de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. A representação por infração ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97, por sua vez, busca coibir e sancionar a arrecadação e a utilização de recursos em contrariedade às normas que regulamentam o processo de prestação de contas eleitoral.

2. A jurisprudência do TSE exige, na representação por captação e gastos ilícitos de recursos, a prova robusta do descumprimento qualificado das normas que regem a arrecadação de receitas e a realização de gastos na campanha, mediante a utilização dolosa de fontes vedadas de financiamento ou pela omissão grave e intencional de informações contábeis.

3. O abuso do poder econômico requer, para sua caracterização, a violação ao bem jurídico protegido, ou seja, está vinculado à gravidade da conduta, capaz de alterar a normalidade do pleito.

4. As exaustivas diligências realizadas não resultaram em provas



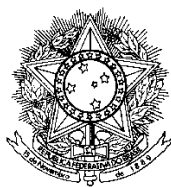
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inequívocas da aplicação irregular de recursos, tampouco da existência de abuso do poder econômico. O alegado envolvimento do candidato no fornecimento de vales-combustível não deve ser presumido. participação deve estar seguramente demonstrada em sólidas evidências, o que não se verificou no caso concreto. Reformada a sentença e afastadas as condenações impostas.
 5. Provimento. Improcedência da ação.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral apresentou embargos declaratórios, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 899-905), os quais foram rejeitados, em nada modificando a decisão (fls. 908-910). Segue ementa do acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22, INC. XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

O art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, estabelece que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão sobre ponto ou questão acerca dos quais deveria se pronunciar o juiz. Oposição contra decisão adequadamente fundamentada, que enfrentou a matéria de forma exauriente e rebateu todas as alegações de modo suficiente. Inexistência da alegada contradição, restando ao embargante, caso não concorde com a subsunção do caso ao dispositivo legal citado, dirigir a inconformidade, por meio do recurso adequado, à superior

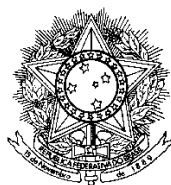


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

instância. Rejeição.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 276, inciso I, “a”, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral, sustentando **afronta ao artigo 22, caput, da LC 64-90, artigo 30-A, caput e §2º, da Lei n. 9.504-97** pelo recorrido **MARCELO SAGGIN**, na medida em que restou comprovado que este distribuiu vales-combustível aos eleitores durante o período de campanha eleitoral, caracterizando abuso de poder econômico, bem como omitiu gastos com vales-combustível na prestação de contas, caracterizando gastos ilícitos de recursos. Sustentou, outrossim, que **a condenação não se deu com base em prova testemunhal singular e exclusiva, não tendo sido violado o disposto no art. 368-A, Código Eleitoral, mas fora lastreada no contexto probatório dos autos.**

No entanto, ao efetuar o exame de admissibilidade recursal, a Excelentíssima Desembargadora Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso interposto, nos termos da decisão das fls. 930-931v. No seu entendimento : “(...) os argumentos trazidos no recurso especial são os mesmos já analisados e discutidos anteriormente por ocasião dos julgamentos do recurso eleitoral e dos aclaratórios, quando o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul concluiu pela insuficiência do caderno probatório a ensejar um sólido juízo de condenação, como exigido pelo art. 30-A da Lei n. 9.504/97, que justificasse a sanção de cassação do mandato eletivo do recorrido na decisão prolatada em acórdão profundamente fundamentado”. Além disso, entendeu que pretende o recorrente reanalisar matéria de fato, repisando considerações acerca da qualidade dos testemunhos e dos documentos acostados nos autos, caracterizando revolvimento fático, em desatendimento ao *enunciado da Súmula n. 24 do c. TSE*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por discordar dos fundamentos que ampararam a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial interposto.

II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e a adequada exposição do fato e do direito, acompanhada das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida, consoante se verá a seguir.

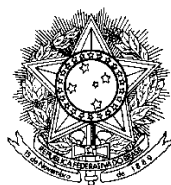
O requisito da tempestividade restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 14/06/2019, sexta-feira (fl. 936v), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

Por fim, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15¹, aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral, o art. 1.030 do CPC/15, o qual dispõe, em seu §1º², que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao

1 Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

2 Art. 1.030, CPC/15 -“(…) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

tribunal superior nos termos do art. 1042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos³.

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

De início, cumpre esclarecer que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, porque tempestivo, conforme reconhecido pela própria decisão que lhe negou seguimento, e devidamente fundamentado na violação à lei federal (art. 22, caput, da LC nº 64/90, art. 30-A, caput e §2º, da Lei n. 9.504-97), a teor do art. 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, “a”, do Código Eleitoral. Ainda, a matéria encontra-se devidamente prequestionada, uma vez que restou exaustivamente analisada no acórdão impugnado.

Colhe-se, da decisão recorrida, que o recurso especial não foi admitido porque sua análise demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o revolvimento fático, o que é defeso, conforme preceitua a Súmula n.º 24/TSE (fls. 930-931v).

O que a decisão denegatória de seguimento do recurso especial está a dizer é que, ao reanalisar matéria de fato, repisando considerações acerca da qualidade dos testemunhos dos documentos acostados nos autos, caracterizaria

3 Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

revolvimento fático. Contudo, com isso não se pode concordar.

Tal como exposto no recurso especial, não se pretende o reexame do contexto fático-probatório, mas tão somente o reconhecimento de que os fatos, tais como admitidos no acórdão recorrido, amoldam-se à figura típica do abuso de poder econômico e utilização de recursos ilícitos na campanha, razão pela qual ao recorrido devem incidir as sanções respectivas. Em outras palavras, o propósito do recurso especial reside justamente na reavaliação jurídica do conjunto probatório reconhecido e admitido no acórdão recorrido.

Gize-se: o que se quer é o correto enquadramento jurídico das condutas praticadas pelo ora recorrido, a partir da reavaliação das provas produzidas e expressamente analisadas no acórdão atacado.

De acordo com a jurisprudência do TSE, a reavaliação jurídica da prova é medida compatível com a sistemática processual do recurso especial, a qual somente veda o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO IV DA LEI 9.504/97. ALEGADO USO PROMOCIONAL DE SERVIÇO DE CARÁTER SOCIAL POR SE TER DIVULGADO NO FACEBOOK PARTICIPAÇÃO EM AULA INAUGURAL DE CURSINHO SUBVENCIONADO PELO PODER PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA HAVIDO DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO, PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DESCRITOS NO ACÓRDÃO REGIONAL, DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL COGITADO. RECURSO ESPECIAL DE MARCUS TESSEROLLI E OUTRO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.1. Tem-se, como alegação central, que foi divulgada na página do Facebook do então Prefeito, candidato à reeleição em 2016, sua participação em aula inaugural de cursinho pré-vestibular subvencionado pela Prefeitura, mas sem se ter demonstrado a ocorrência de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social. A jurisprudência deste Tribunal Superior exige o uso promocional de efetiva distribuição de bens e serviços custeados pelo Poder Público, (...) não cabendo ao intérprete supor que o Legislador dissesse menos do que queria (Respe 857-38/GO, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 22.10.2015).2. **Considerando-se a moldura fática delineada no acórdão do egrégio TRE do Paraná, é possível a reavaliação jurídica do que nele consignado, sem que isso importe em reexame da prova produzida no processo.** 3. O mero ato de divulgar a participação em aula inaugural de cursinho pré-vestibular subvencionado pela Prefeitura, já implantado desde 2009, sem que tenha havido a efetiva distribuição de bens ou serviços, não encontra adequação típica à norma descrita no inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/97 nem se confunde com a prática de atos tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, nos termos do que dispõe o art. 73 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97).4. Inexistem, neste caso, elementos probatórios que deem suporte à procedência da Representação pela conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, que tem por consequência as severas penas previstas nos §§ 4º e 5º do mencionado artigo.5. Dá-se provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido formulado na Representação, tornando sem efeito as multas aplicadas. (Recurso Especial Eleitoral nº 25651, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 27/10/2017, Página 76) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO DIVERSA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 24/TSE E 279/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. **A reavaliação jurídica é possível quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional.** 2. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que "a veiculação de imagens dos representados em conjunto com a Presidente da República Dilma Rousseff configurou, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

44 da Res.-TSE nº 23.370/2011". 3. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, "o art. 54 da Lei das Eleições refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio" (R-Rp nº 2424-60/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 31.8.2010). 4. Não evidenciada, in casu, a participação ativa da então Presidente da República na propaganda eleitoral dos candidatos recorrentes, ora agravados, não resta caracterizada a ofensa ao art. 54 da Lei das Eleições. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5079, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/05/2017) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 45, II e III, DA LEI Nº 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA. (...)

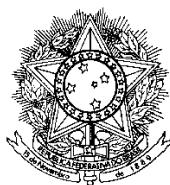
4. O provimento do recurso especial não implicou reexame de fatos e provas, mas, sim, a reavaliação jurídica das premissas fáticas devidamente delineadas no aresto recorrido, o que não encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STF. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-REspe nº 4400-03, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015; AgR-REspe nº 1628- 44, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2015; REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 25.2.2015.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96937, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 107-108) (grifado).

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PENA DE MULTA. NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ILÍCITO CONFIGURADO. PROVIMENTO DE UNS E DESPROVIMENTO DE OUTROS.

(...) 3. **A linha divisória entre a requalificação ou reavaliação e o reexame, que parece ser tênue, na verdade não é: a primeira é fruto de pura subsunção diante do que está posto na decisão recorrida (ou resultado de simples raciocínio lógico: dadas as premissas chega-se à conclusão); o segundo não dispensa nova**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

análise dos fatos, pois requer a substituição das próprias premissas colocadas na decisão, como meio necessário à alteração da conclusão. (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 30810, Acórdão de 01/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 16) (grifado).

No caso dos autos, restou incontroverso e expressamente reconhecido no acórdão que (fls. 883-893):

VOTO VISTA

No caso dos autos, o juízo a quo julgou procedentes os pedidos, por entender caracterizado o abuso de poder econômico, em decorrência da aquisição e distribuição de vales-combustível, e comprovada a utilização de recursos ilícitos na campanha eleitoral, diante da omissão de despesas na prestação de contas do candidato.

(...)

Inicialmente, observo que os vídeos gravados, na mídia à fl. 30, demonstram apenas abastecimento de veículos com adesivo de propaganda do recorrente.

(...)

No que diz respeito aos vales-combustível, apesar das observações quanto às datas de emissão no período eleitoral e a numeração sequencial, não há nenhuma identificação do candidato no material apreendido (Anexo 01)(...)

Apenas a versão apresentada por Cristiano Sampaio da Silva e por sua esposa, Simone da Veiga dos Santos (fl. 666), relativamente ao mesmo fato, contempla narrativa favorável à ocorrência da distribuição de vale-combustível pelo candidato Marcelo Saggini.

(...)

Ainda que se possa extrair dos escritos lançamentos em valores superiores aos escriturados na contabilidade da campanha, o registro efetuado é insuficiente para validar a ocorrência dos aludidos gastos.

O que se verifica a partir do exame do bloco de anotações é a existência de um conjunto de informações atinentes à campanha eleitoral, com a aposição de quantias que retratam uma espécie de expectativa de acontecimentos, com cenários hipotéticos, o que se coaduna com a tese alegada pelo candidato nas suas razões recursais e com os esclarecimentos prestados por Rone Vieira Moreira, ouvido em juízo como informante (fl. 606v.).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De outro lado, constou do VOTO VENCIDO (fls. 884v-889v):

Portanto, tenho que a materialidade do abuso do poder econômico está fartamente representada nos vales apreendidos e a identificação do recorrente foi confirmada pela prova testemunhal, estando devidamente fundamentado o decreto condenatório.

(...)

Diferentemente do que sustenta o recorrente, considero que a prova nos autos é robusta e que não é razoável exigir comprovação documental da aquisição dos vales, pois restou claro nos autos que os estabelecimentos não realizavam registro dos adquirentes dos vales comercializados.

Por fim, a prova testemunhal no sentido da utilização dessa forma de pagamento fora do período eleitoral e a não aquisição pessoal pelo recorrente dos vales-combustível não significam que o ilícito não tenha ocorrido, tampouco infirmam as demais provas em sentido diverso. Ao revés, as circunstâncias apontam que o recorrente, deliberadamente e por pessoas interpostas, distribuiu quantidade expressiva de vales-combustível, em prejuízo à normalidade e à legitimidade das eleições.

No mesmo trilhar, tenho que as anotações apreendidas reforçam a prova de que houve a omissão de gastos eleitorais (fl. 74-Apenso).

Do exame do bloco de anotações, verifica-se a existência de um conjunto de registros atinentes à campanha eleitoral, com a aposição de quantias que retratam uma espécie de controle dos recursos financeiros empregados na campanha.

(...)

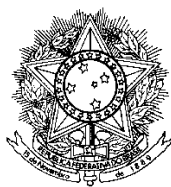
Friso que a precisão dos registros efetuados impede que seja acolhida a tese defensiva, no sentido de que as anotações representam apenas uma espécie de expectativa de acontecimentos, com cenários hipotéticos.

(...)

E, no particular, pondero que a ausência de plausibilidade das alegações do recorrente se revela ainda mais contundente diante da comprovação cabal dos vales-combustível distribuídos os quais não foram declarados intencionalmente na contabilidade de campanha, com relevância jurídica para comprometer a moralidade e a legitimidade da eleição.

(...)

É o que se verifica no caso dos autos, entendendo evidenciado o descumprimento qualificado das normas que regem a arrecadação de receitas e a realização de despesas no período eleitoral, por meio da omissão grave e intencional de gastos no lançamento contábil, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso quanto a este ponto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A despeito de todo esse contexto probatório, o TRE-RS entendeu, por maioria de votos, que não há comprovação segura de que o candidato tenha entregue o benefício (vales-combustível), não há identificação do candidato no material apreendido, não há vinculação do candidato com o material apreendido, as anotações apreendidas não servem para atestar a omissão de gastos eleitorais (fl. 74-Apenso), e não é possível a condenação com base em prova testemunhal singular, na forma do art. 368-A do CE.

Ao contrário, o voto vencido reconheceu a materialidade do abuso do poder econômico, representada nos vales apreendidos, e a identificação do recorrido ter sido confirmada pela prova testemunhal. Além disso, reconheceu que as anotações apreendidas reforçam a prova de que houve a omissão de gastos eleitorais.

Logo, o que se pretende com o recurso especial é que o Tribunal Superior Eleitoral proceda à reavaliação jurídica dos fatos, manifestando-se efetivamente acerca da ilicitude e, principalmente, da gravidade das condutas praticadas, levando-se em consideração todas as circunstâncias do caso, de forma a afastar o raciocínio de que se valeu o E. TRE/RS para, por maioria de votos, embasar o acórdão recorrido.

Dessa forma, não deve prevalecer a alegação genérica da decisão às fls. 930-931v de que apenas se repisam argumentos e teses já enfrentadas pelo TRE-RS, não constituindo a reavaliação jurídica da prova hipótese de incidência da Súmula nº 24 do TSE.



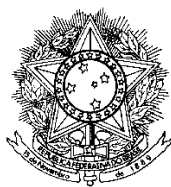
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ora, Excelências, nada mais esclarecedor. Consoante demonstrado a partir do farto conjunto probatório trazido aos autos, a condenação dera-se a partir do testemunho de pelo menos três eleitores (Luis Fernando Rodrigues Lara, Simone da Veiga dos Santos e Cristiano Sampaio da Silva), testemunhos esses com consistência estreme de dúvidas, devendo ser afastado o entendimento adotado pelo aresto recorrido no sentido de que a sentença violou o art. 368-A do CE.

Além disso, há farta prova documental a dar suporte ao contexto fático ora debatido, o que afasta a qualificação de exclusiva prova testemunhal na forma com que laborou o aresto recorrido para forçar o enquadramento da hipótese dos autos ao que previsto no art. 368-A do CE.

Dessarte, o que se requer é que o TSE realize o devido enquadramento jurídico dos fatos, considerando as condutas expressamente reconhecidas no acórdão como suficientemente graves a implicar a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2016 em relação ao representado MARCELO SAGGIN, bem como a sanção de cassação do diploma e, por consequência, do mandato de MARCELO SAGGIN, na medida em que este fora eleito.

Assim, tendo sido atacados todos os pontos da decisão impugnada, é de rigor o provimento do presente agravo, a fim de que seja admitido o recurso especial interposto e, no mérito, seja igualmente provido por esse Eg. Tribunal Superior, nos termos da fundamentação às fls. 918-927v.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 17 de junho de 2019.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Agravos\1-02 - Palmeira das Missões-Marcelo Saggin-súmula 24 do TSE.odt